



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2049694-30.2025.8.26.0000**, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente GEISON DONIZETE DE OLIVEIRA e Impetrante ALINE RODRIGUES BERRETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37487

Habeas Corpus Criminal Nº 2049694-30.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Impetrante: Aline Rodrigues Berretta

Paciente: Geison Donizete de Oliveira

***Habeas Corpus* – Pedido para que se apresse trâmite de pedido de progressão de regime em primeiro grau – Andamento normalizado – Constrangimento ilegal superado**

Sendo normal atualmente o trâmite do pedido de progressão de regime prisional elaborado pelo ora paciente, deve a ordem de *habeas corpus* ser considerada prejudicada.

Vistos,

A Advogada Aline Rodrigues Berretta impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GEISON DONIZETE DE OLIVEIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Rio Claro, nos autos da execução penal n. 7000363-75.2018.8.26.0602, que estaria em mora para apreciar pedido de progressão ao regime aberto.

A Defesa alega, em síntese, que a autoridade coatora teria determinado, para fins de progressão, a realização de exame criminológico dentro do prazo de 30 dias; tal exame não teria, contudo, até o presente momento, sido realizado, tendo sido ultrapassados 90 dias.

Acrescenta que a Defesa teria se manifestado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que os autos fossem “devidamente distribuídos e encaminhados ao DEECRIM 4º RAJ, da cidade de Campinas, considerando que a pessoa executada se encontra em cumprimento de pena na cidade de Hortolândia”.

Busca, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja deferido a progressão do regime aberto, sem a realização do exame criminológico.

Caso não seja este o entendimento, requer a progressão ao regime aberto e o envio do laudo do exame criminológico posteriormente.

Indeferida a liminar (fls. 38/40) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 48/51), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

A morosidade constatada na apreciação do requerimento apresentado pelo paciente junto ao Juízo das Execuções Criminais é sem dúvida, inadmissível, não podendo ser tolerada. A via do habeas corpus é, ademais, adequada para promover a cessação de eventuais constrangimentos ilegais decorrentes de tais situações.

No caso em apreço, não há, todavia, como deferir-se o pleito, uma vez que constrangimento ilegal à liberdade do paciente já teria cessado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora são no sentido de que o pedido de progressão se encontra no aguardo da vinda o exame criminológico determinado, conforme decisão de fls. 1469 da origem, em 21 de novembro de 2024, no prazo de 30 dias.

O impetrante alega estar havendo mora na produção da prova pericial, pleiteando a concessão da ordem para que seja apreciado o pedido de progressão independentemente de sua realização.

De todo modo, cabe consignar que, com o advento da Lei n. 14.843/2024, ocorreu uma nova modificação na LEP, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

A autoridade apontada como coatora fez constar, ademais, de suas informações que, em 28 de fevereiro de 2025, foi proferida Decisão pelo Juízo *a quo*, cobrando a remessa do exame criminológico, a fim de que sejam regularizados os autos.

Tendo-se em vista, contudo, que o curso do processo de execução foi retomado e normalizado, entende-se não mais subsistir referida situação de morosidade que até então se verificava, tendo, por conseguinte, cessado por completo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento ao qual era submetido.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator